



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 832

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto na Resolução nº 763, de 14.09.82, que limitou as operações de crédito das sociedades de crédito, financiamento e investimento às pessoas físicas, ficam alterados o capítulo 19-2 e as seções 19-7-2, 19-7-4, 19-8-2, 24-6-3 e 24-7-3, bem como excluídas as seções 19-8-3, 19-8-5 e 24-7-2 do Manual de Normas e Instruções.(MNI).

2. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 10 de novembro de 1982.

DEPARTAMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS

Iran Siqueira Lima

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

Índice dos Capítulos e Seções

1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 - OBJETIVO

3 - CAPITAL

1 - Formação

2 - Reservas (a divulgar)

3 - Aumento de Capital

4 - Níveis Mínimos

5 - Normas Gerais

Documentos

1 - Composição de Capital

4 – ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 - DEPENDÊNCIAS

6 - (a utilizar)

7 - NORMAS OPERACIONAIS

1 - Disposições Preliminares

2 - Operações Ativas

3 - Operações Passivas

4 - Limites

5 - Créditos em Liquidação

6 - Participações de Capital em Caráter Permanente

7 - (reservado)

8 - Correção Monetária do Ativo (a divulgar)

9 - Depreciação do Ativo Imobilizado (a divulgar)

10 - Sigilo Bancário

11 - Horário de Funcionamento

8 - OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

1 - Financiamento Direto ao Usuário

Índice dos Capítulos e Seções

- 2 - Financiamento ao Usuário com Interveniência
- 3 - (a utilizar) (\*)
- 4 - Financiamento de Prestação de Serviço
- 5 - (a utilizar) (\*)
- 6 - Assistência Financeira
- 7 - Depósitos de Acionistas
- 8 - Operações com Entidades Públicas

Documentos

- 1 - Orçamento e Posição do Endividamento
- 2 - Operações de Crédito
- 9 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
  - 1 - Disposições Preliminares
  - 2 - Auditoria Externa
- 10 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS
  - 1 - Disposições Preliminares
  - 2 - Autorização para Funcionar
  - 3 - Fusão
  - 4 - Incorporação

Índice dos Capítulos e Seções

- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 - Reforma de Estatuto
- 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 - Aumento de Capital por incorporação de Lucros e Reservas
- 9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 - Eleição de Membros de órgãos Estatutários
- 11 - Instalação de Dependência
- 12 - Transferência de Dependência
- 13 - Cancelamento de Dependência
- 14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 - Lista de Subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais
- 11 - (a utilizar)
- 12 - DISPOSIÇÕES FINAIS
- 1 - Cessação de Atividades

SEÇÃO:

1 - O objetivo precípua da sociedade de crédito, financiamento e investimento é proporcionar o suprimento oportuno e adequado dos recursos necessários para o financiamento ao consumidor ou usuário final de bens ou serviços.

2 - Para atender a seu objetivo, a sociedade de crédito, financiamento e investimento pode realizar: (\*)

- a) operações de financiamento direto ao consumidor final de bens;
- b) operações de financiamento direto ao usuário de prestação de serviços;
- c) operações de financiamento, com intermediação do vendedor, ao consumidor final ou ao usuário de bens.

3 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento, tanto nas aplicações quanto na obtenção dos recursos, deve observar as diretrizes e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional para a execução das políticas creditícia e de mercado de capitais.

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

I - diretores e membros de conselhos administrativos, consultivo, fiscal, técnico e semelhantes;

II - cônjuges das pessoas enumeradas no inciso anterior;

III - parentes, até o 2o. (segundo) grau, das pessoas de que tratam os incisos I e II;

IV - participantes do capital da sociedade com mais de 10% (dez por cento);

b) pessoas jurídicas, indicando, em ordem alfabética, nome, forma jurídica, sede, capital e administradores das pessoas jurídicas:

I - de que a sociedade participe, direta ou indiretamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital;

II - de que diretores ou administradores da sociedade e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

III - em que acionista(s) com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade participe(m) com mais de 10% (dez por cento) do capital, direta ou indiretamente;

IV - que participem com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade direta ou indiretamente;

V - cujos diretores ou administradores e seus respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com mais de 10% (dez por cento) do capital da sociedade, direta ou indiretamente;

VI - cujo(s) acionista(s) com mais de 10% (dez por cento) do capital participe(m) também do capital da sociedade com 10% (dez por cento) ou mais de seu capital, direta ou indiretamente;

VII - cujos membros da Diretoria, no todo ou em parte, sejam os mesmos da sociedade, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, tais como Conselho de Administração ou semelhantes, previstos no estatuto ou regimento interno da sociedade, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central/Departamento do Mercado de Capitais.

41 - A infração ao disposto na alínea "a" do item 38 constitui crime e sujeitará os responsáveis pela transgressão à pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, nos termos do § 1º. do art. 34 da Lei n. 4.595/64.

42 - Relação de parentes a considerar-se no caso da pessoa física sujeita ao registro mencionado no item 39:

a) CONSANGÜÍNEOS:

1º. grau

Pais

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Operações Ativas – 2

Filhos (de qualquer leito)

2o. grau

Avós (maternos e paternos)

Netos (de filhos legítimos ou naturais)

Irmãos (germanos ou unilaterais)

b) AFINS:

I - Consangüíneos do Cônjuge

1º. grau

Sogros

Enteados

2o. grau

Avós do Cônjuge

Netos do Cônjuge (Filhos de Enteados)

Cunhados (Irmãos do Cônjuge)

II - Cônjuges Consangüíneos

1º. grau

Padrasto/Madrasta

Genro/Nora

2o. grau

Cônjuges (de outras núpcias) de Avós

Cônjuges de Netos

Cunhados (Cônjuges de Irmãos)

c) CIVIS

Pais adotivos

Filhos adotivos

43 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento somente pode subscrever, adquirir ou intermediar debêntures destinadas à subscrição pública.

44 - Excetua-se do disposto no item anterior a subscrição de debêntures conversíveis em ações decorrente do exercício do direito de preferência, previsto no § 1º. do artigo 57 da Lei n. 6.404, de 15.12.76.

45 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento é limitada a realizar operações de crédito exclusivamente com pessoas físicas, ressalvado o disposto no item seguinte.  
(\*)

46 - Ressalvam-se da limitação de que trata o item anterior: (\*)

a) operações de crédito ao usuário ou consumidor final de bens com empresas concessionárias de transporte urbano ou interestadual;

b) operações de financiamento ao usuário ou consumidor final de bens, com interveniência da empresa comercial vendedora, como sacadora das letras de câmbio, na forma estabelecida na seção 19-8-2.

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Limites – 4

1 - No cálculo do capital realizado e reservas da sociedade de crédito, financiamento e investimento, para os fins de limites operacionais, são observados os seguintes critérios:

a) consideram-se reservas:

I - a legal, ou seja, aquela estabelecida na lei que rege as sociedades anônimas;

II - aquelas aprovadas por Assembléia Geral de Acionistas;

III - as constituídas por determinação de lei ou estatuto;

IV - as provisões para riscos de crédito;

V - os saldos, acaso existentes, de lucros não distribuídos ou à disposição da Assembléia Geral;

VI - recursos provenientes de cobrança de ágio na subscrição de ações do capital da sociedade, que constituem capital excedente;

b) do total do capital realizado e reservas são deduzidos:

I - o valor inscrito na conta “CRÉDITOS EM LIQUIDAÇÃO”;

II - os saldos, acaso existentes, de prejuízos pendentes;

III - o que exceder a 30% (trinta por cento) do capital realizado e reservas no somatório das participações de caráter permanente, com as aplicações em bens do ativo fixo.

2 - As responsabilidades da sociedade de crédito, financiamento e investimento por todas as suas operações passivas não podem ultrapassar o limite operacional de 12 (doze) vezes o montante do respectivo capital realizado e reservas.

3 - Em suas operações, a sociedade de crédito, financiamento e investimento deve observar os seguintes limites de responsabilidade direta por cliente:

a) 10% (dez por cento) do total das aplicações, desde que a responsabilidade de cada um dos sacados dos títulos entregues em garantia não ultrapasse 2% (dois por cento) do valor das garantias recebidas para a totalidade dos contratos vigentes;

b) 25% (vinte e cinco por cento) do total das aplicações, no caso de operações em que as respectivas letras de câmbio sejam sacadas pelas firmas vendedoras, na qualidade de interveniente-sacadoras, desde que o crédito concedido a cada cliente da vendedora não ultrapasse 0,05% (cinco centésimos por cento) do total da aplicação; e

c) 5% (cinco por cento) do total das aplicações, sempre que a responsabilidade de um dos sacados seja superior a 2% (dois por cento) do total das aplicações ou se tratar de operação cuja garantia não envolva coobrigados.

4 - A sociedade de crédito, financiamento e investimento está sujeita aos seguintes limites de imobilizações:

a) 30% (trinta por cento) do montante do capital realizado e reservas, para imobilizações em bens do ativo fixo;

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 7

SEÇÃO: Limites – 4

b) 30% (trinta por cento) do montante do capital realizado e reservas, para participações de caráter permanente no capital de outras empresas.

5 - Até o montante de seu capital realizado e reservas, a sociedade de crédito, financiamento e investimento pode manter em carteira letras de câmbio de seu próprio aceite, desde que referentes a recursos liberados ao financiado, por antecipação, antes da colocação desses papéis no mercado.

6 - As operações de financiamento ao consumidor ou usuário final de serviços não podem ultrapassar a 3 (três) vezes o valor do capital e reservas da sociedade financiadora, devendo conter-se no limite geral de que trata o item 2.

(\*)

TÍTULO: SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – 19

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 8

SEÇÃO: Financiamento ao Usuário com Interveniência – 2

1 - O financiamento mediante interveniência da empresa vendedora, como sacadora das letras de câmbio, deve obedecer às seguintes condições gerais:

a) contrato formal entre a empresa vendedora e a financiadora para saque e aceite de letras de câmbio, estabelecendo que o produto da negociação das letras no mercado é destinado especificamente ao financiamento de clientes da vendedora, para aquisição à vista de bens; (\*)

b) contrato de financiamento ao cliente, consumidor ou usuário final do qual conste instrumento formal de adesão ao convênio mencionado na alínea anterior;

c) garantia constituída, alternativa ou conjuntamente, pela alienação fiduciária do bem transacionado ou pela coobrigação da vendedora nos títulos representativos da utilização do crédito aberto ao comprador;

d) o financiamento pode ser efetuado até o valor total do bem adquirido, desde que a firma devedora deposite, como caução vinculada ao contrato, em espécie ou em títulos relativos a vendas efetuadas, o valor necessário à manutenção da margem de garantia mínima de 20% (vinte por cento);

e) o produto da cobrança dos títulos ou das amortizações dos contratos de abertura de crédito pode ser utilizado em novas aberturas de crédito, concedidos na forma da alínea "b", desde que vincendos dentro dos prazos dos aceites cambiais respectivos, de modo que mantenha íntegra e vincenda a totalidade da garantia.

Índice dos Capítulos e Seções

1 - CARACTERÍSTICAS E CONSTITUIÇÃO

2 - OBJETIVO

3 - CAPITAL

1 - Formação

2 - Reservas (a divulgar)

3 - Aumento de Capital

4 - Níveis Mínimos

5 - Normas Gerais

Documentos

1 - Composição de Capital

4 – ADMINISTRAÇÃO

Documentos

1 - Informações sobre Ato de Eleição ou Nomeação

5 - DEPENDÊNCIAS

6 - NORMAS OPERACIONAIS

1 - Disposições Preliminares

2 - Operações Ativas

3 - Operações Passivas

4 - Limites

5 - Participações de Capital de Caráter Permanente

6 - Sigilo Bancário

7 - Créditos em Liquidação

7 - OPERAÇÕES

1 - Empréstimos Externos

2 - (a utilizar)

(\*)

3 - Cessão de Direitos Creditórios

4 - Operações com Entidades Públicas

Documentos

1 - Orçamento e Posição do Endividamento

Índice dos Capítulos e Seções

- 2 - Operações de Arrendamento Mercantil
- 8 - INSTRUÇÃO DE PROCESSOS
- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Autorização para Funcionar
- 3 - Fusão
- 4 - Incorporação
- 5 - Autorização Prévia para Transferência de Controle Acionário
- 6 - Reforma de Estatuto
- 7 - Aumento de Capital em Moeda Corrente
- 8 - Aumento de Capital por Incorporação de Lucros e Reservas
- 9 - Autorização Prévia para Participação Estrangeira
- 10 - Eleição de Membros de Órgãos Estatutários
- 11 - Instalação de Dependência
- 12 - Transferência de Dependência
- 13 - Cancelamento de Dependência
- 14 - Autorização para Participar de Grupo de Sociedades

Documentos

- 1 - Recibo de Depósito para Constituição ou Aumento de Capital
- 2 - Lista de subscrição de Ações - Constituição ou Aumento de Capital
- 3 - Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas - Dados Pessoais
- 9 - NORMAS GERAIS DE CONTABILIDADE E AUDITORIA
- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Auditoria Externa
- 3 – Livro “Balancetes Diários e Balanços”

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Normas Operacionais – 6

SEÇÃO: Operações Passivas – 3

1 - A sociedade de arrendamento mercantil pode operar com recursos de terceiros provenientes de: (\*)

- a) empréstimos contratados diretamente no exterior;
- b) instituições financeiras oficiais destinados a repasse dentro de programas específicos;
- c) emissões de debêntures destinadas à subscrição pública ou particular;
- d) outros créditos e empréstimos, inclusive de instituições financeiras coligadas, com exceção das sociedades de crédito, financiamento e investimento.

2 - É vedado à sociedade de arrendamento mercantil coobrigar-se por aceite, aval, fiança ou qualquer outra modalidade de garantia, excetuando-se, somente, eventuais coobrigações decorrentes das cessões de direitos creditórios previstos em 24-7-3. (\*)

3 - Nas emissões de debêntures destinadas à subscrição pública ou particular, é exigida contrapartida de ingresso de recursos externos, observados os seguintes critérios:

- a) para a sociedade de arrendamento mercantil controlada por capitais nacionais, o montante de recursos externos ingressados deve corresponder a uma vez e meia o valor da emissão;
- b) para a sociedade de arrendamento mercantil não controlada por capitais nacionais, a contrapartida deve ser equivalente a três vezes o valor da emissão;
- c) nas hipóteses das alíneas "a" e "b", a contrapartida de recursos externos pode ser feita sob a forma de empréstimo ou de aumento de capital;
- d) o ingresso de recursos em moeda estrangeira é considerado pelo seu valor correspondente em moeda nacional na data do fechamento do câmbio;
- e) a contrapartida deve ser em espécie e não pode estar vinculada a outras operações, devendo ter ingressado no País nos 6 (seis) meses que antecederem à data da autorização ou da manifestação da Comissão de Valores Mobiliários.

TÍTULO: SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – 24

CAPÍTULO: Operações – 7

SEÇÃO: Cessão de Direitos Creditórios – 3

1 - Os bancos de investimento, bancos de desenvolvimento e caixas econômicas podem adquirir de sociedade de arrendamento mercantil seus direitos creditórios oriundos de contratos de arrendamento, mediante instrumentos de cessão de crédito. (\*)

2 - As sociedades de crédito imobiliário e as associações de poupança e empréstimo, desde que autorizadas pelo Banco Nacional da Habitação, podem também adquirir direitos creditórios oriundos de contratos de arrendamento mercantil, quando referentes a arrendamentos de bens imóveis.